

**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Setor de Administração Federal Sul - SAFS, Qd 2 Lt 3
Edifício Adail Belmonte
Brasília - DF - CEP: 70070-600
Telefone: (61) 3366-9100
www.cnmp.mp.br

SUMÁRIO

Presidência.....	1
Plenário.....	5
Corregedoria Nacional.....	7

PRESIDÊNCIA**ENUNCIADO DE 21 DE FEVEREIRO DE 2017**

ENUNCIADO N.º 13, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2017.

Dispõe sobre a aplicação subsidiária do art. 60, da Lei n.º 8.625/1993, na hipótese de a lei orgânica local não ter previsão de suspensão, até o julgamento definitivo, do exercício funcional de membros do Ministério Público da União ou dos Estados, quando houver impugnação ao seu vitaliciamento.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência fixada no art. 130-A, §2º, inciso I, da Constituição Federal, e artigo 147, inciso II e seguintes de seu Regimento Interno, torna público que o Plenário, em conformidade com a decisão plenária proferida na 4ª Sessão Ordinária, realizada no dia 21 de fevereiro de 2017, nos autos da Proposição n.º 1.01028/2016-20;

Considerando que a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei n.º 8.625/1993) dispõe sobre normas gerais para organização dos Ministérios Públicos Estaduais e que sua observância é obrigatória (art. 80);

Considerando que a Lei n.º 8.625/1993 reservou às leis orgânicas locais a normatização do procedimento de impugnação ao vitaliciamento do membro do Ministério Público (art. 60, §1º);

Considerando o disposto no art. 60 da Lei n.º 8625/1993, que impõe o afastamento compulsório do membro do Ministério Público até decisão final sobre a sua permanência ou não, inadmitindo-se qualquer discricionariedade quanto à permanência ou não no cargo;

Considerando que ainda há Estados que não têm previsto expressamente o afastamento cautelar do membro do Ministério Público enquanto não houver o julgamento definitivo do procedimento administrativo regular;

Considerando por fim, que o enunciado tem a função de explicitar o posicionamento firmado por esse Conselho,
RESOLVE:

Propor enunciado, com a seguinte redação:

A disposição constante do artigo 60 da Lei n.º 8.625/1993 é aplicável subsidiariamente aos procedimentos de impugnação de vitaliciamento de membros do Ministério Público da União ou dos Estados quando as respectivas leis

orgânicas não prescreverem a suspensão do membro impugnado até o julgamento definitivo quanto à sua permanência no cargo.

Brasília-DF, 21 de fevereiro de 2017.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

RESOLUÇÕES DE 21 FEVEREIRO DE 2017

RESOLUÇÃO Nº 161, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2017.

Altera os artigos 7º e 13 da Resolução n.º 13, de 02 de outubro de 2006, e os artigos 6º e 7º da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência fixada no artigo 130-A, §2º, inciso I, da Constituição Federal, com fundamento nos artigos 147 e seguintes de seu Regimento Interno, e na decisão plenária proferida nos autos da Proposição n.º 1.00580/2016-19, julgada na 4ª Sessão Ordinária, realizada no dia 21 de fevereiro de 2017,

Considerando o disposto no art. 5º, LX, da Constituição Federal, que instituiu no ordenamento jurídico brasileiro o princípio da publicidade dos atos processuais, no sentido de que “a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem”;

Considerando que a Lei Federal n.º 13.245/2016 (que alterou o Estatuto da OAB) disciplinou a possibilidade de amplo acesso aos autos pelo Defensor, ressalvadas as hipóteses que envolvem sigilo, e o direito do Defensor de acompanhar e auxiliar seu cliente durante o interrogatório ou depoimento no curso da investigação, podendo apresentar razões e quesitos;

Considerando que o mencionado diploma legal não têm o condão de afastar a natureza inquisitorial das investigações preliminares, mas sim de outorgar um viés mais garantista à investigação, buscando assegurar os direitos fundamentais do investigado;

Considerando que a disciplina adequada do acesso aos autos e a participação nas investigações são ferramentas indispensáveis ao Defensor, sem as quais não há que se falar em exercício do direito de defesa dos cidadãos;

Considerando que tais matérias precisam ser incorporadas às Resoluções CNMP n.º 13/2006 e 23/2007, que disciplinam, respectivamente, os Procedimentos Investigatórios Criminais e os Inquéritos Cíveis no âmbito do Ministério Público;

Considerando a necessidade de evitar a ocorrência de nulidades em processos administrativos oriundos dos Órgãos Ministeriais, RESOLVE:

Art. 1º O artigo 7º da Resolução n.º 13, de 02 de outubro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º O autor do fato investigado será notificado a apresentar, querendo, as informações que considerar adequadas, facultado o acompanhamento por defensor.

§1º O defensor poderá, mesmo sem procuração, examinar autos de investigações findas ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital.

§2º O defensor constituído nos autos poderá assistir o investigado durante a apuração de infrações, sob pena de nulidade absoluta do seu interrogatório e, subsequentemente, de todos os elementos investigatórios e probatórios

dele decorrentes ou derivados, direta ou indiretamente, podendo, inclusive, no curso da respectiva apuração, apresentar razões e quesitos.

§3º No exame de autos sujeitos a sigilo, deve o defensor apresentar procuração.

§4º O presidente do procedimento investigatório criminal poderá delimitar, de modo fundamentado, o acesso do defensor à identificação do(s) representante(s) e aos elementos de prova relacionados a diligências em andamento e ainda não documentados nos autos, quando houver risco de comprometimento da eficiência, da eficácia ou da finalidade das diligências.”

Art. 2º O artigo 13, parágrafo único, inciso II, da Resolução n.º 13, de 02 de outubro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13 (...)

Parágrafo único. A publicidade consistirá:

(...)

II – no deferimento de pedidos de vista ou de extração de cópias, desde que realizados de forma fundamentada pelas pessoas referidas no inciso I, pelos seus procuradores com poderes específicos ou por defensor, mesmo sem procuração e independentemente de fundamentação, para estes últimos, ressalvadas as hipóteses de sigilo;”

Art. 3º O artigo 6º da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, fica acrescido do §11, o qual terá a seguinte redação:

“Art. 6º (...)

§11. O defensor constituído nos autos poderá assistir o investigado durante a apuração de infrações, sob pena de nulidade absoluta do seu depoimento e, subsequentemente, de todos os elementos investigatórios e probatórios dele decorrentes ou derivados, direta ou indiretamente, podendo, inclusive, no curso da respectiva apuração, apresentar razões e quesitos.

Art. 4º O artigo 7º da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, fica acrescido dos §§ 6º, 7º e 8º, os quais terão as seguintes redações:

“Art. 7º (...)

§6º O defensor poderá, mesmo sem procuração, examinar autos de investigações findas ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital.

§7º Nos autos sujeitos a sigilo, deve o advogado apresentar procuração para o exercício dos direitos de que trata o § 6º.

§8º O presidente do inquérito civil poderá delimitar, de modo fundamentado, o acesso do defensor à identificação do(s) representante(s) e aos elementos de prova relacionados a diligências em andamento e ainda não documentados nos autos, quando houver risco de comprometimento da eficiência, da eficácia ou da finalidade das diligências.

Art. 5º Os Ministérios Públicos dos Estados e o Ministério Público da União deverão adequar seus atos normativos internos à presente Resolução.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 21 de fevereiro de 2017.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

RESOLUÇÃO Nº 162, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2017.

Altera a redação do inciso I do §2º do artigo 13 da Resolução nº 146, de 21 de junho de 2016, para modificar o texto da alínea “c” e incluir a alínea “d”.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência fixada no artigo 130-A, §2º, inciso I, da Constituição Federal, com fundamento nos artigos 147 e seguintes, e 157 de seu Regimento Interno, e na decisão plenária proferida nos autos da Proposição n.º 1.00767/2016-86, julgada na 4ª Sessão Ordinária, realizada no dia 21 de fevereiro de 2017,

Considerando que entre os objetivos previstos no Planejamento Estratégico do CNMP figura a evolução contínua dos processos de admissão e capacitação dos membros e servidores do Ministério Público, garantindo a existência de profissionais altamente qualificados em todas as áreas de atuação profissional;

Considerando a importância da atuação preventiva e pedagógica da Corregedoria Nacional e das Corregedorias-Gerais para o aperfeiçoamento dos membros do Ministério Público, criando espaços oportunos para a troca de experiências, divulgação de boas práticas e qualificação profissional;

Considerando ainda, que a parceria entre as Corregedorias e as Escolas e Centros de Estudos e Aperfeiçoamento Funcionais (CEAFs) do Ministério Público pode dinamizar a qualificação de membros e servidores, possibilitando a oferta de ações educacionais, alinhadas ao Planejamento Estratégico e que venham a preencher as lacunas de competências constadas em inspeções e correições, RESOLVE:

Art. 1º O inciso I do §2º do artigo 13 da Resolução nº 146, de 21 de junho de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13 A Unidade Nacional de Capacitação do Ministério Público será dirigida por um Presidente, com o auxílio de um Vice-Presidente, ambos Conselheiros do Conselho Nacional do Ministério Público, eleitos na forma do art. 32 do RI/CNMP para mandato de 2 anos, dentre aqueles que não ocupem a Presidência e a Corregedoria Nacional do Ministério Público e possuam comprovada experiência acadêmica.

[...]

§2º Eleitos os dirigentes da Unidade Nacional de Capacitação do Ministério Público, estes apresentarão, no prazo de 30 dias, proposta de Regimento Interno, que será votada em regime de urgência, pelo plenário, devendo conter, dentre outras previsões:

I – que a Unidade Nacional de Capacitação do Ministério Público será integrada por um Comitê Consultivo composto:

- a) pelo Presidente;
- b) pelo Vice-Presidente;
- c) pelo Corregedor Nacional do Ministério Público;
- d) por nove membros do Ministério Público brasileiro, dentre os quais: um membro do Ministério Público Estadual de cada região do país e um membro de cada ramo do Ministério Público da União, todos indicados, em comum acordo, pelo Presidente e Vice-presidente da Unidade Nacional de Capacitação do Ministério Público e submetidos à aprovação do Plenário do CNMP;

Art. 2º Esta Resolução entre em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 21 de fevereiro de 2017.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

PLENÁRIO

DECISÃO LIMINAR DE 7 DE MARÇO DE 2017

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0.00.000.001801/2014-04

Relator: Conselheiro Otavio Brito Lopes

Requerente: Comissão de Controle Administrativo e Financeiro

Requerido: Ministério Público do Estado de Goiás

Interessado: Associação Goiana do Ministério Público – AGMP

Adv. do Interessado: Alexandre lunes Machado – OAB/GO 17275

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. REMUNERAÇÃO. AUXÍLIO-MORADIA. PERCEPÇÃO DE PARCELAS RETROATIVAS ANTERIORES À LIMINAR NA ACO Nº 1.773/DF. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI LOCAL EM PERÍODO ANTERIOR. DECISÃO LIMINAR. IMEDIATA SUSPENSÃO DO PAGAMENTO.

DECISÃO LIMINAR

Isto posto, com supedâneo no art. 43, VIII e 126, parágrafo único, do RICNMP, CONCEDO, DE OFÍCIO, MEDIDA LIMINAR, sem prejuízo do posterior julgamento do mérito em sede de cognição exauriente, para determinar ao Ministério Público do Estado de Goiás que se abstenha de realizar qualquer novo ato tendente a concretizar o pagamento retroativo de auxílio moradia aos seus membros.

Por sua vez, DETERMINO a expedição de ofício ao Procurador-Geral de Justiça do Estado de Goiás, para que, no prazo de 15 dias, encaminhe a este Conselho planilha detalhada, contendo todos valores pagos à título de auxílio moradia referente ao período anterior a 14/10/2014, indicando as datas de pagamento e seus respectivos beneficiários.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Brasília/DF, 07 de março de 2017.

Otavio Brito Lopes
Conselheiro Nacional

DECISÕES DE 7 DE MARÇO DE 2017

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1.00024/2017-79

Relator: Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho

Requerente: Sindicato Nacional dos Servidores do Ministério Público da União e do Conselho Nacional do Ministério Público – SINASEMPU

Advogado: Fábio Fontes Estillac Gomez – OAB/DF nº 34.136

Requerido: Ministério Público da União - MPU

DECISÃO

(...) Assim, considerando que o requerente não trouxe comprovação de suas alegações, no sentido de que a administração tenha exigido a realização de perícia externa para o recebimento da gratificação, o presente feito deve

ser considerado manifestamente improcedente. Nunca é tarde para rememorar um antigo dito segundo o qual alegar sem provar é o mesmo que nada dizer.

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO do presente Pedido de Providências, com fundamento no art. 43, inciso IX, alíneas b e d, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, ante sua manifesta improcedência e por inexistir providências a serem tomadas.

Publique-se e intime-se.

Brasília-DF, 07 de março de 2017.

LEONARDO CARVALHO
Conselheiro Relator

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1.01023/2016-51

Relator: Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho

Requerente: Juvas Lelis Ferreira Filho

Requerido: Ministério Público do Estado de Goiás – MP/GO

DECISÃO

(...) Existe, pelas razões acima elencadas, dificuldades no atendimento do requerente. Não se pode vislumbrar, porém, indícios de que tenha ocorrido desídia ou inércia dos membros do Ministério Público.

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO do presente Pedido de Providências, com fundamento no art. 43, inciso IX, alíneas b e c, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público ante a manifesta improcedência e por não conter providências a serem tomadas.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Brasília-DF, 07 de março de 2017.

LEONARDO CARVALHO
Conselheiro Relator

DESPACHO DE 8 DE MARÇO DE 2017

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1.00117/2017-20

RELATOR: Conselheiro Valter Shuenquener de Araújo

REQUERENTE: Danielle de Siqueira Souza

REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

DESPACHO

Expeça-se ofício à Promotoria de Justiça de Município do Rio Bonito/RJ para que o membro responsável pelo processo nº 0003737-09.2016.8.19.0046, em trâmite no Juizado Especial Adjunto Criminal da Comarca de Rio Bonito/RJ, preste informações, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos fatos alegados no presente Pedido de Providências.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 08 de março de 2017.

VALTER SHUENQUENER DE ARAÚJO
Conselheiro Relator

CORREGEDORIA NACIONAL

PORTARIA DE 8 DE MARÇO DE 2017

PORTARIA CNMP-CN Nº 00050, DE 8 DE MARÇO DE 2017.

Instaura Inspeção Extraordinária para análise da atuação do Ministério Público do Estado do Amazonas nos processos e procedimentos ajuizados ou instaurados contra seus Membros.

O CORREGEDOR NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, CONSIDERANDO que, dentre outras atribuições, incumbe ao Corregedor Nacional, a teor do § 3º do art. 130-A da Constituição da República e do art. 18, incisos I, II, VII e XIV, da Resolução nº 92, de 13 de março de 2013 (Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público), realizar de ofício sindicâncias, inspeções e correições, receber reclamações, representações e denúncias de qualquer interessado, relativas à atuação de membros do Ministério Público e dos seus serviços auxiliares;

CONSIDERANDO que a Corregedoria Nacional, nos termos do artigo 67, § 2º do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, poderá realizar inspeções, correições e auditorias para verificar a regularidade dos serviços do Ministério Público, em todas as áreas de sua atuação, bem como em seus serviços auxiliares, havendo ou não evidências de irregularidades;

CONSIDERANDO a nova redação do artigo 69 do RICNMP – alterada pela Emenda Regimental n.º 9, de 26 de Julho de 2016, in verbis: “A Corregedoria Nacional poderá realizar inspeções para apuração de fatos determinados relacionados com deficiências dos serviços do Ministério Público, bem como de seus serviços auxiliares”;

CONSIDERANDO a necessidade de se avaliar a eficiência e regularidade das unidades do Ministério Público brasileiro no que tange à atuação nas ações e procedimentos ajuizados ou instaurados contra seus Membros.

CONSIDERANDO que tramita na Corregedoria Nacional o Procedimento de acompanhamento e monitoramento das ações civis de perda do cargo e cassação de aposentadoria contra Membros do MPAM, tombado sob o número 0.00.002.001603/2016-84, no bojo do qual foram identificados indícios de atuação deficitária do MPAM, nos termos dos relatórios constantes nos fólios às fls. 32/40 e 103/108, demandando análise pormenorizada de tais fatos.

CONSIDERANDO que cabe ao Corregedor Nacional do Ministério Público, nos termos do artigo 130-A, § 3º, inciso III, da Constituição Federal e artigo 18, inciso III, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, requisitar membros e servidores do Ministério Público;

RESOLVE:

1. Instaurar Inspeção Extraordinária para análise de suposta atuação deficitária do Ministério Público do Estado do Amazonas nos processos e procedimentos ajuizados ou instaurados contra seus Membros, cujos trabalhos serão realizados no período de 03 a 05 de abril de 2017, das 08h00 às 14h00, para análise dos autos judiciais nas dependências do Poder Judiciário local, bem como das 08h00 às 18h00, para análise dos procedimentos extrajudiciais ministeriais nas dependências do MPAM.

2. Designar os seguintes Membros Auxiliares: Mariano Paganini Lauria, Promotor de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, e Renee do Ó de Souza, Promotor de Justiça do Estado do Mato Grosso, para procederem aos trabalhos.
3. Determinar que sejam oficiados aos Senhores Corregedor-Geral do Ministério Público do Amazonas e Procurador-Geral de Justiça do Amazonas, informando-os da Inspeção e convidando-os para acompanhar os trabalhos.
4. Determinar que seja oficiado ao Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Amazonas solicitando a especial gentileza de disponibilizar os autos das ações encaminhadas na lista anexa, em sala nas dependências do Tribunal de Justiça para análise pela equipe de Membros Auxiliares da Corregedoria Nacional, durante o horário de expediente daquela Egrégia Corte, nas datas aprazadas para a realização da Inspeção, bem como, se possível, viabilizar scanner para digitalização de peças, se necessário.
5. Oficiar ao Senhor Procurador-Geral de Justiça do Amazonas requisitando que encaminhe, no prazo de 10 (dez) dias, relação completa de todos os procedimentos extrajudiciais ministeriais de investigação de atos de improbidade administrativa instaurados contra membros no âmbito do MPAM, ativos e arquivados nos últimos 5 (cinco) anos. Ademais, requisito, ainda, a disponibilização dos respectivos autos em sala nas dependências da Procuradoria-Geral de Justiça para análise pela equipe de Membros Auxiliares da Corregedoria Nacional, nas datas e horários aprazados para a realização da Inspeção, bem como providenciar scanner para digitalização de peças, se necessário.
6. Determinar a autuação desta Portaria como Procedimento de Inspeção Extraordinária, providenciando a sua publicação no Diário Eletrônico e no site do Conselho Nacional do Ministério Público.

CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO

Corregedor Nacional do Ministério Público